



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/2022 de 06 de janeiro de 2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a Câmara Municipal, onde autoriza repasse de auxílios, subvenções sociais e contribuições financeiras a entidades e consórcios para o exercício de 2022.

O Projeto de Lei 01/2022, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade autoriza-lo à repassar recursos financeiros à título de auxílios, subvenções sociais e/ou contribuições, as entidades e consórcios, nos termos do artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.523, de 22 de novembro de 2021.

Ainda, para recebimento dos recursos, as entidades e consórcios deverão atender a algumas condições e critérios, onde fica estabelecido nas alíneas do artigo 2º, vejamos: cadastramento em órgão público de competência; comprovar o cumprimento da finalidade estatutária; e plano com objeto de aplicação dos recursos.

As despesas com a execução do Projeto de Lei apresentado, ocorrerão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária para o Exercício de 2022, e se necessário, suplementadas ainda por Decreto do Poder Executivo.

Primeiramente, em relação a competência e a iniciativa não há inconstitucionalidade ou ilegalidade. Trata de matéria financeira que está dentro da



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

autonomia do Município, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição da República.

A definição de Subvenção Social está na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 12:

"Lei Federal nº. 4.320/1964

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as **transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

(...)

§ 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. (Grifos nossos)".

Em relação às Subvenções Sociais, a Lei Orgânica do Município no seu artigo 33, inciso V, diz que:

Art. 33 Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

(...)

Em face do disposto no art. 74, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar contas das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no Plano de Trabalho.

Ademais, também são requisitos para a concessão de subvenção: 1) a necessidade de lei específica autorizando, 2) a adequação às diretrizes orçamentárias e 3) a previsão da subvenção na Lei Orçamentária Anual, conforme se depreende da leitura do artigo 26 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento** ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

Vale ressaltar que a realização de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que não constem no orçamento anual de 2022, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviço prestado e obedecido os padrões de eficiência, conforme artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.523, de 22 de novembro de 2021.

Desta forma, concluímos à necessidade expressa dos repasses financeiros constar na Lei Orçamentária Anual do Município, sendo assim, opino pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 01/2022, e saliento que, o parecer jurídico, ora



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, n° 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 02 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thais Mendonça Vitarelli'.

Thais Mendonça Vitarelli

Assesor Jurídico

OAB/SP n° 369.596